



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.015241/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.786 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente EDMAR CARLOS DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 20 de outubro de 2008, ano-calendário 2005, exercício 2006, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 888,84 acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 3.726,50.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese que solicita a retificação do valor líquido do aluguel referente ao seu apartamento em Brasília, tendo em vista que a fiscalização utilizou o valor de maneira equivocada para o cálculo do imposto devido, sendo o correto R\$ 3.276,50 ao invés de R\$ 3.726,50.

O Recorrente instrui a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) extrato de aluguel (fls. 05 e 06); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 15 a 18); (iii) demonstrativo de pagamento (fls. 30); e (iv) documentos de identificação (fls. 49).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão nº 03-38.625 – 3ª Turma da DRJ/BSB, considerando procedente a impugnação para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 450,00, uma vez que o contribuinte induziu a Fiscalização a erro quando solicitou a redução do valor lançado.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que solicitou em 03/06/2009 que fosse descontado dos rendimentos tributáveis da declaração de rendimentos o valor relativo ao abono pecuniário de férias de R\$ 1.836,64, para fins de apuração do imposto devido no processo de número 10120.015241/2008-14. Ocorre que o v. acórdão *a quo* não foi considerado para apuração dos valores devidos, portanto solicita que sejam apreciados os devidos descontos na apuração dos valores devidos no referido processo.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 59/60 (AR 14/09/2010, RV 29/09/2010).

Requer o contribuinte que seja abatido dos rendimentos tributáveis, o valor recebido à título de abono pecuniário, incluso em declaração retificadora do referido ano calendário 2005, exercício 2006 (fls. 32/36).

A retificação requerida pelo contribuinte não é possível, haja vista que efetuada a destempo. Note-se que o contribuinte não juntou comprovante de entrega da declaração retificadora, motivo pelo qual não é possível aferir se a retificação foi efetuada antes ou depois do lançamento tributário, todavia, considerando que o pedido de retificação somente foi efetuado em sede de recurso voluntário, não há que se falar na possibilidade de acolhida do pedido neste momento processual.

Este é o entendimento consolidado por este Conselho, observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. (Processo nº 13804.002399/2002-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 2002-004.270 – 2ª Seção de

Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de março de 2020 Recorrente MARCO ANTONIO MAIA Interessado FAZENDA NACIONAL).

Outrossim, apesar da comprovação por meio de recibo de pagamento do recebimento de abono pecuniário no ano calendário, não foi anexado pelo contribuinte informe de rendimentos para demonstrar a correta segregação do valor total dos rendimentos tributáveis já descontado o abono pecuniário recebidos da fonte pagadora. Neste sentido:

Ementa(s) - Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício:2006 AJUDA DE CUSTO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos decorrentes de ajuda de custo, abono pecuniário de férias e férias vencidas e não gozadas são isentos de IRPF, haja vista seu caráter indenizatório. Todavia, deve o contribuinte comprovar o efetivo recebimento de tais parcelas a fim de pleitear o benefício. (Número do Processo 10735.100002/2008-22 - Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTÁRIO - Data da Sessão 09/04/2019 Nº Acórdão 2202-005.069 - Relator(a) LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA).

Ementa(s)- Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2005 EXISTÊNCIA NO LANÇAMENTO. PAGAMENTOS DE VESTUÁRIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PROVA. AUSÊNCIA. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas da existência no lançamento de pagamentos de vestuários e abono pecuniário de férias, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória adotado. (Número do Processo 14489.000242/2008-38 - Tipo do Recurso

RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 04/04/2017 - Relator(a) DANIEL MELO MENDES BEZERRA - Nº Acórdão 2201-003.556).

Ademais, em que pese o contribuinte ter segregado o valor do abono pecuniário no campo reservado às verbas não tributáveis na declaração retificadora, informou, na mesma declaração retificadora, ter recebido rendimentos tributáveis de pessoa física no valor de R\$ 3.276,50 (fls.36), valor que supera o abatimento pretendido. Portanto, sob qualquer ângulo que se análise, não há que se falar em redução do imposto devido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.786 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.015241/2008-14